

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|--|
| <p>TC - 008.852/2015-4</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs - MA.</p> | <p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 50).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.422/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 41).</p> |
|---|--|

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|----------------------|------------|-----------------------|
| Jose Alberto Azevedo | N/A | 9.3, 9.4 e 9.5 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.422/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? | Sim |
|---|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|----------------------|--------------------------|---------------|------------|
| Jose Alberto Azevedo | 13/3/2019 - MA (Peça 48) | 9/4/2019 - DF | Não |

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço (peça 47), conforme contido no instrumento de pesquisa de endereço de peça 45, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **14/03/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **28/03/2019**.

| | |
|--|------------|
| 2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | Não |
|--|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra José Alberto Azevedo, prefeito do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA de 2009 a 2012, em razão da não comprovação da boa e regular utilização de parte dos R\$ 4,4 milhões transferidos, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) nos anos de 2010 e 2012.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.422/2019-TCU-1ª Câmara (peça 41), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Jose Alberto Azevedo, restou configurada nos autos a ausência de comprovantes referentes às despesas realizadas nos exercícios de 2010 e 2012, no

montante de R\$ 60.008,45, conforme consta do relatório e do voto condutor do acórdão condenatório (peça 43, p.2, item 6 e peça 42, p.1).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 50), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) foram apresentadas as justificativas de ressarcimento junto ao Ministério da Saúde (p. 1);
- b) não foi notificado de pendências pelo Ministério da Saúde (p. 1);
- c) a documentação em anexo sana as pendências do relatório 13.174 (p. 1).

Por fim, colaciona seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Ofício 05/2017, de 2/10/2017 (peça 50, p. 2) [peça 34, p. 2];
- b) Recibo de entrega ao TCE/MA relativo ao Processo 2873/2012 (peça 50, p. 3-4);
- c) Recibo de entrega ao TCE/MA relativo ao Processo 3928/2011 (peça 50, p. 5) [peça 35, p. 2].

Observa-se que o recorrente apresenta recibo de entrega ao TCE/MA relativo ao Processo 2873/2012, o qual não constava anteriormente nos autos. No entanto, tal documento não configura fato novo, uma vez que não é apto a afastar a irregularidade atribuída ao recorrente. Isso porque, na mesma linha da análise efetuada pela Unidade Técnica de origem (peça 37, p. 3, item 23), esse documento apenas comprova o encaminhamento de documentação, mas não traz informação relevante sobre os débitos imputados ao responsável.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peças 34 e 35) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peças 37-39, corroborada pelo MPTCU (peça 40) e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Quanto à alegação de ausência de notificação acerca das pendências por parte do Ministério da Saúde (peça 50, p.1), registre-se que existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de possíveis responsáveis. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem

partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 2.329/2006-2ª Câmara, 2.647/2007-Plenário, 1.540/2009-1ª Câmara, 653/2017-2ª Câmara e 2.016/2018-2ª Câmara.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.422/2019-TCU-1ª Câmara? | Sim |
|---|------------|

O recorrente ingressou com peça inominada, a qual foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÕES

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jose Alberto Azevedo, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

| | | |
|----------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 3/5/2019. | Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6 | Assinado Eletronicamente |
|----------------------------|--|--------------------------|